TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Gabinete do Presidente

A Sua Excelência
O Presidente da Assembleia da República
Palácio de São Bento
Lisboa

N/Ofício n.º 22/2023
Data: 16 de maio de 2023
Autos de Fiscalização Abstrata nº 493/2023
Requerente: Procuradora-Geral da República

*****

A Procuradora-Geral da República veio requerer, nos termos do artigo 82.º da Lei de Organização e Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), em processo de fiscalização abstrata, a apreciação e declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas jurídicas constantes do 38.º, n.º 2, da Lei n.º 12/2022 de 27/06 e do art.º 3.º, n.º 2 e 4 do Decreto-Lei n.º 50-A/2022 de 25/07, por violação do direito ao trabalho em condições socialmente dignificantes, ao repouso e ao limite máximo e jornada de trabalho previsto no art.º 59.º, n.º1, alínea b) e d) da Constituição, bem como por violação do princípio da proporcionalidade que decorre do art.º 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, notifico Vossa Excelência para, no prazo de 30 dias, se pronunciar, querendo, sobre o pedido.

Apresento a Vossa Excelência os melhores cumprimentos, Atte pessoal,
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL,

Anexo: *Cópia do despacho do Exmo. Cons. Presidente e do pedido.*

À DAPLEN p/ o Processo
Enviado à S-CM outem p/ fins da nota
18.05.2023

D-625
16.05.2023

Rua de O Século, 111, 1249-117 Lisboa - Tel.213 233 600/700 Fax: 213 233 610
Home Page: http://www.tribunalconstitucional.pt

MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PROCURADORA-GERAL

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
N.º —
Espécie 2ª N.º 493/23
ENTRADA N.º 3463 Data: 11/05/23

Exmo. Senhor
Conselheiro Presidente
do Tribunal Constitucional

A **Procuradora-Geral da República**, nos termos e com a legitimidade que lhe é conferida pelos artigos 281.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea e), e 282.º, nomeadamente dos seus n.ºs 1 e 4, ambos da Constituição da República Portuguesa, bem como dos artigos 51.º e seguintes, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)[1], e 19.º, n.º 1, alínea c), do Estatuto do Ministério Público[2],

em **processo de fiscalização abstracta, sucessiva, da constitucionalidade,** vem requerer:

a **apreciação e declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral,** das ***normas jurídicas*** constantes:

a) **do art. 38º, nº 2 da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho,** que estabelece o regime excecional de trabalho suplementar prestado por trabalhadores médicos para assegurar os serviços de urgência dos serviços e estabelecimentos de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde,

b) **do art. 3º, nº 2 e 4 do Decreto – Lei nº 50-A/2022 de 25 de julho,** que estabelece o valor da hora do trabalho suplementar a pagar ao trabalhador médico;

---

[1] Com a redação conferida pelas Leis n.º 143/85, de 26 de novembro, nº 85/89, de 7 de setembro, n.º 88/95, de 1 de setembro, e n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro, e pela Leis Orgânicas n.º 1/2011, de 3 de novembro, n.º 5/2015, de 10 de abril, n.º 11/2015, de 28 de agosto, e n.º 1/2018, de 19 de abril.
[2] Aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto.

nos **termos** e com os **fundamentos** seguintes:

A) **Das normas constantes do art. 38º, nº 2 da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho e do art. 3º, nº 2 e 4 do Decreto – Lei nº 50-A/2022 de 25 de julho:**

1º

Na **Lei do Orçamento de Estado para o ano 2022, aprovada pela Lei nº 12/2022 de 27 de junho**, o Governo estabeleceu um regime excecional de trabalho suplementar prestado por trabalhadores médicos, com vista a assegurar os serviços de urgência dos serviços e estabelecimentos de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde.

2º

Na elaboração do Orçamento para o ano de 2022, o Governo decidiu "*prosseguir o esforço de robustecimento do SNS e da recuperação da atividade assistencial, com um aumento do orçamento em cerca de 700 M€, e através da contratação adicional de profissionais de saúde e da autonomia dada aos serviços de saúde para substituírem os profissionais em falta ou suprirem as necessidades de pessoal.*" (sublinhado nosso).

3º

Concretamente no que respeita ao regime excecional de trabalho suplementar em serviços de urgência, o governo avançou com a necessidade de criação das condições que entendeu necessárias para substituir gradualmente o recurso a empresas de trabalho temporário e de subcontratação de profissionais de saúde pela contratação, em regime de trabalho subordinado, dos profissionais necessários ao funcionamento dos serviços de urgência, numa aposta na organização, responsabilidade e estabilidade das equipas próprias, adotando o que enuncia ser "*um regime excecional de remuneração acrescida do trabalho suplementar*".

3

4º

É neste enquadramento político-governativo que o legislador criou a norma prevista **no art. 38º da Lei nº 12/2022 de 27-06 (Lei do Orçamento de Estado de 2022)**, com a seguinte redação:

1 - O Governo substitui gradualmente o recurso a empresas de trabalho temporário e de subcontratação de profissionais de saúde pela contratação, em regime de trabalho subordinado, dos profissionais necessários ao funcionamento dos serviços de saúde.

2 - Nos casos em que, para garantir o normal funcionamento dos serviços de urgência hospitalar externa, um médico especialista tenha de prestar trabalho suplementar que ultrapasse as 250 horas anuais, o trabalho suplementar originado é remunerado:

a) Da 251.ª hora até à 499.ª, inclusive, com acréscimo de 25 /prct. sobre a remuneração correspondente à que caberia por igual período de trabalho suplementar;

b) A partir da 500.ª hora, com acréscimo de 50 /prct. sobre a remuneração correspondente à que caberia por igual período de trabalho suplementar.

3 - Para os efeitos previstos no presente artigo, os médicos que se encontrem, nos termos da lei, dispensados da realização de trabalho noturno ou de urgência podem, em 2022, requerer a suspensão desse direito.

4 - O volume de trabalho suplementar prestado nos termos do presente artigo corresponde a uma diminuição do volume de prestação de serviços equivalente ao número de horas que sejam realizadas e é definido, por instituição, por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

5 - Os serviços e estabelecimentos de saúde abrangidos pelo presente artigo são obrigados a reportar informação mensal sobre o número de horas extraordinárias e de prestações de serviços médicos, e sobre a despesa que lhes está associada, à Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), e à Direção-Geral do Orçamento (DGO).

6 - Em 2022, o Governo dá continuidade ao processo de reorganização dos serviços de urgência. O número de averbamentos ou licenças emitidos pela DRETT ao abrigo do presente diploma não excederá o correspondente a 40 veículos para a prestação de serviços de TVDE na Região, com um máximo de 3 veículos por operador.

5º

Já após a publicação da Lei de Orçamento de Estado para 2022, foi publicado o **DL nº 50-A/2022 de 25-07**, que, em complemento da mencionada lei, estabeleceu um **regime remuneratório** aplicável à prestação de trabalho suplementar realizado por trabalhadores médicos, necessário para assegurar o funcionamento dos serviços de urgência (art. 1º, al. b) do mencionado diploma).

6º

Neste diploma, o legislador, na senda do previsto na Lei de Orçamento de Estado, de igual modo, não fixou qualquer limite máximo de jornada para os trabalhadores médicos, admitindo e prevendo a possibilidade de esse trabalho suplementar exceder as 150 horas anuais - **art. 3º, nº 2 e 4 do Decreto – Lei nº 50-A/2022 de 25 de julho**.

7º

Assume-se que, no domínio da liberdade de conformação constitucionalmente delimitada, o legislador não está inibido de, a título excecional, consagrar as soluções que, na sua ótica, melhor prossigam o interesse público, desde que o regime legal que as veicule respeite os direitos, liberdades e garantias inscritos na Lei Fundamental e, do mesmo passo, não contenda com os princípios ínsitos no Estado de Direito Democrático.

8º

É inegável que a consabida carência de profissionais médicos em certas áreas da saúde poderá levar à necessidade de um acréscimo de trabalho por parte dos trabalhadores médicos, de modo a garantir a todos os cidadãos o acesso a cuidados médicos, tal como consagrado no art. 64º da Constituição da República Portuguesa.

9º

E tal acréscimo de trabalho conduz, inevitavelmente, a que os médicos sejam chamados à realização de um maior número de horas de trabalho, para além do seu horário normal previamente definido.

10º

No entanto, a Constituição da República Portuguesa estabelece um importante conjunto de direitos dos trabalhadores, de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias que sempre terão de ser respeitados pelo legislador ordinário na elaboração das leis, desde logo, o direito à retribuição, o direito ao repouso, o direito a um limite máximo da jornada de trabalho, o direito a férias periódicas pagas, ao descanso semanal e ao salário mínimo (art. 59º da Constituição da República Portuguesa).

B) Das normas que regulam o limite ao horário de trabalho dos profissionais médicos, o seu trabalho suplementar e períodos de descanso:

11º

No que respeita ao estabelecimento de limites ao horário de trabalho, aos pressupostos do trabalho suplementar e aos períodos de descanso dos trabalhadores é constitucionalmente exigida uma intervenção (social) do Estado, através da imposição de normas de carácter público,

12º

Nessa senda, têm vindo a ser criados diversos normativos legais para salvaguarda dos direitos dos trabalhadores, com vista a impedir a sua degradação física e moral, enquanto parte mais fraca da relação laboral, ou seja, visando tutelar a sua saúde física e psíquica.

13º

No que, particularmente, respeita ao horário de trabalho, trabalho suplementar e períodos de descanso dos **médicos hospitalares** prestados nos serviços de urgência e nas unidades de cuidados intensivos e intermédios, tal regime encontra-se estabelecido no **art. 15º- A do DL nº 176/2009 de 04-08** (aplicável aos médicos em regime de contrato individual de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde) e no **art. 20º do DL nº 177/2009 de 04-08** (aplicável aos médicos integrados na carreira especial médica cuja relação jurídica de emprego público seja constituída por contrato de trabalho em funções públicas)[3], os quais estabelecem:

Tempo de trabalho

1 - O período normal de trabalho dos trabalhadores médicos é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, organizadas de segunda a sexta-feira, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - O regime de trabalho correspondente a 40 horas de trabalho implica a prestação de até 18 horas de trabalho semanal normal nos serviços de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos e unidades de cuidados intermédios, a prestar até duas jornadas de trabalho, de duração não superior a 12 horas e com aferição do total de horas realizadas num período de referência de 8 semanas, sendo pago o trabalho extraordinário que exceda as 144 horas do período normal de trabalho, relativamente ao referido período de aferição.

3 - Os médicos não podem realizar, em média, mais de 48 horas por semana, incluindo trabalho suplementar, num período de referência de 6 meses.

4 - Sem prejuízo da obrigação de prestar trabalho suplementar nos termos gerais, os trabalhadores médicos devem prestar, quando necessário, um período semanal único até 6 horas de trabalho extraordinário no

[3] Ambos com a mesma redação e com as alterações introduzidas pelo Decreto- Lei nº 266-D/2012 de 31/12.

serviço de urgência externa e interna, em unidades de cuidados intensivos e em unidades de cuidados intermédios.

5 - O cumprimento do período normal de trabalho nos serviços de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos e unidades de cuidados intermédios, ocorre no período compreendido entre as zero horas de segunda-feira e as 24 horas de domingo, sem prejuízo da parte final do n.º 2".

14º

Do mencionado regime legal decorre, resumidamente, que os trabalhadores médicos estão adstritos a um período normal de trabalho de 8 horas diárias e 40 horas semanais, que implica a prestação de até 18 horas de trabalho semanal, nos serviços de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos e unidades de cuidados intermédios, mas que, no entanto, não pode exceder, em média, mais de 48 horas por semana, incluindo trabalho suplementar (até 144 horas por cada 8 semanas), num período de referência de 6 meses.

15º

Para além destes limites de horário de trabalho legalmente fixados (diário, semanal e semestral), no que toca, especificamente, aos limites de duração temporal do trabalho suplementar destes mesmos trabalhadores (designadamente quanto ao limite anual de horas de trabalho suplementar), é ainda aplicável o disposto na **Lei Geral do Trabalho em Função Públicas** (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho) ou no **Código do Trabalho** (Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro), consoante os trabalhadores médicos estejam integrados na função pública ou em entidades de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde.

16º

Concretamente, a este respeito, estabelece o **art. 120º da Lei Geral do Trabalho em Função Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho)**:

Limites da duração do trabalho suplementar

1 - É aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do disposto no presente artigo e nos artigos seguintes, o regime do Código do Trabalho em matéria de trabalho suplementar.

2 - O trabalho suplementar fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:

a) 150 horas de trabalho por ano;

b) Duas horas por dia normal de trabalho;

c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho diário, nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados;

d) Um número de horas igual a meio período normal de trabalho diário em meio dia de descanso complementar.

3 - Os limites fixados no número anterior podem ser ultrapassados, desde que não impliquem uma remuneração por trabalho suplementar superior a 60 /prct. da remuneração base do trabalhador:

a) Quando se trate de trabalhadores que ocupem postos de trabalho de motoristas ou telefonistas e de outros trabalhadores integrados nas carreiras de assistente operacional e de assistente técnico, cuja manutenção ao serviço para além do horário de trabalho seja fundamentadamente reconhecida como indispensável;

b) Em circunstâncias excecionais e delimitadas no tempo, mediante autorização do membro do Governo competente ou, quando esta não for possível, mediante confirmação da mesma entidade, a proferir nos 15 dias posteriores à ocorrência.

4 - O limite máximo a que se refere a alínea a) do n.º 2 pode ser aumentado até 200 horas por ano, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho." (negrito e sublinhados nossos)

17°

Em moldes semelhantes, o art. **228° do Código do Trabalho** estabelece, igualmente, limites de duração do trabalho suplementar, nos seguintes termos:

6 NV

Limites de duração do trabalho suplementar

"1 - O trabalho suplementar previsto no n.º 1 do artigo anterior está sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:

a) No caso de microempresa ou pequena empresa, cento e setenta e cinco horas por ano;

b) No caso de média ou grande empresa, cento e cinquenta horas por ano;

c) No caso de trabalhador a tempo parcial, oitenta horas por ano ou o número de horas correspondente à proporção entre o respectivo período normal de trabalho e o de trabalhador a tempo completo em situação comparável, quando superior;

d) Em dia normal de trabalho, duas horas;

e) Em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou feriado, um número de horas igual ao período normal de trabalho diário;

f) Em meio dia de descanso complementar, um número de horas igual a meio período normal de trabalho diário.

2 - O limite a que se refere a alínea a) ou b) do número anterior pode ser aumentado até duzentas horas por ano, por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

3 - O limite a que se refere a alínea c) do n.º 1 pode ser aumentado, mediante acordo escrito entre o trabalhador e o empregador, até cento e trinta horas por ano ou, por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, até duzentas horas por ano.

18°

No mesmo sentido, ao nível do Direito Internacional Convencional, o art. 4° da Convenção Para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o art. 7°, al. d) do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais e art. 31°, n° 2 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia estabelecem, igualmente, limites ao trabalho obrigatório e asseguram o direito de "toda a pessoa gozar de condições de trabalho satisfatórias", bem como ao descanso e a uma limitação razoável de horas de trabalho.

19º

No que respeita, concretamente, ao trabalho médico e aos limites do seu horário de trabalho, há ainda que atentar no disposto no **Acordo Coletivo da carreira especial médica n.º 2/2009** (abreviadamente, ACCE n.º 2/2009)[4], celebrado entre as entidades empregadoras públicas e a Federação Nacional dos Médicos e o Sindicato Independente dos Médicos, o qual constituiu o primeiro instrumento de regulamentação coletiva celebrado no setor da saúde.

20º

O ACCE n.º 2/2009 versou pormenorizadamente sobre a carreira especial médica e a definição de funções dos respetivos profissionais, a admissão e o período experimental dos trabalhadores médicos, os direitos, deveres e garantias das partes, a formação profissional, a prestação de trabalho, os suplementos remuneratórios e a segurança, higiene e saúde no trabalho.

21º

O referido diploma veio definir o trabalho extraordinário para o setor médico, impondo a obrigatoriedade da sua prestação e, complementarmente às normas jurídicas anteriormente citadas, estipular sobre a duração anual do trabalho prestado por trabalhador médico.

22º

O mencionado Acordo Coletivo de trabalho n.º 2/2009 foi recentemente alterado pelo Aviso n.º 8505-I/2022 de 26-04, na sequência do processo de contratação coletiva desenvolvido, tendo as partes concordado em reduzir de **200 para 150 horas** o limite de duração anual do trabalho suplementar.

[4] Publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 198, de 13 de outubro de 2009.

7, MF

23º

Por força dessa alteração, a Cláusula 42.ª do **Acordo Coletivo de Trabalho n.º 2/2009**[5] passou, assim, a ter a seguinte redação:

Trabalho suplementar

1 - Considera-se trabalho suplementar todo o que é prestado fora do horário normal de trabalho.

2 - Nos casos e que tenha sido limitada a isenção de horário de trabalho a um determinado número de horas de trabalho, diário ou semanal, considera-se trabalho suplementar o que seja prestado fora desse período.

3 - Quando tenha sido estipulado que a isenção de horário de trabalho não prejudica o período normal de trabalho diário ou semanal considera-se trabalho suplementar aquele que exceda a duração do período normal de trabalho diário ou semanal.

4 - Não se considera suplementar o trabalho prestado por trabalhador médico isento de horário de trabalho em dia normal de trabalho, sem prejuízo do previsto nos números anteriores.

*5 - O trabalhador médico é **obrigado** a realizar a prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis e inadiáveis, expressamente solicite e obtenha a sua dispensa pelo tempo indispensável.*

6 – (revogado).

---

[5] Alterado pelo Aviso n.º 17239/2012, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 250, de 27 de dezembro de 2012, pelo Aviso n.º 12509/2015, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 210, de 27 de outubro de 2015 que o republicou e pelo Aviso n.º 9746/2016, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 150, de 5 de agosto

7 - Para os trabalhadores médicos a tempo parcial, os limites previstos no número anterior são os proporcionais ao trabalho parcial, podendo o limite anual ser superior, até às duzentas horas, mediante acordo escrito entre a Entidade empregadora pública e o trabalhador."

24°

Ou seja, o mencionado Aviso n.° 8505-I/2022 de 26-04 revogou o n° 6 do art. 42° do mencionado acordo, que estabelecia que "*O limite anual da duração de trabalho extraordinário é de duzentas horas*".

25°

Assim, em face da revogação do n° 6 da mencionada cláusula e por aplicação do art. 120° da Lei Geral do Trabalho em Função Públicas (Lei n.° 35/2014, de 20 de junho) e do art. 228° do Código de Trabalho, o limite máximo do trabalho suplementar dos médicos contratados passou a estar fixado em 150 horas anuais.

C) Da natureza do trabalho suplementar:

26°

Através da celebração de um **contrato de trabalho**, o trabalhador obriga-se a prestar a atividade acordada dentro do horário de trabalho que vier a ser legalmente fixado.

27°

O **trabalho suplementar** traduz-se num "acréscimo de disponibilidade do trabalhador perante o empregador, que atua em prejuízo do seu direito ao descanso diário", devendo a respetiva

exigência, por isso mesmo, "estar fundada em motivos suficientemente fortes". (cfr. Maria do Rosário Palma Ramalho, *Tratado de Direito do Trabalho. Parte II*..., cit., p. 498).

28º

As condições em que a prestação de trabalho suplementar pode ser exigida pelo empregador encontram-se, em primeira linha, previstas no artigo 227.º, n.os 1 e 2, do Código do Trabalho e respeitam a:

- necessidades anormais de gestão, ou seja, um acréscimo eventual e transitório de atividade que não justifique a contratação de um novo trabalhador,

- a situações de força maior; ou

- situações em que o trabalho suplementar "seja indispensável para prevenir ou reparar prejuízo grave para a empresa ou para a sua viabilidade".

29º

Assim, a prestação de trabalho fora do horário normal é absolutamente **excecional** e só é permitida nos casos em que a realização de trabalho extraordinário se mostre necessária para fazer face a um acréscimo de trabalho (eventual e transitório) que, pela sua natureza, não justifica a admissão de novos trabalhadores ou, além disso, em caso de força maior ou quando for indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para assegurar a sua viabilidade.

30º

No caso da verificação de tais circunstâncias, **o trabalhador é obrigado a realizar a prestação de trabalho suplementar**, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa (art. 227º, nº 3 do Código do Trabalho).

31º

A exigência de trabalho suplementar importa uma alteração quantitativa, unilateral, do objeto do contrato, ainda que transitória ou pontual, em função de necessidades de reorganização do serviço.

32º

Consequentemente, para evitar o abuso de tal instituto por parte da entidade empregadora, a lei determina antecipadamente as hipóteses da realização do trabalho suplementar, fixa as contrapartidas dessa prestação e estabelece limites quantitativos (art. 228º do Código do Trabalho), fora dos quais, naturalmente, a obrigatoriedade do trabalho suplementar não existe.

33º

Da análise perfunctória realizada à Subsecção VII (art. 226º a 231º) do Código do Trabalho, deteta-se, neste diploma, a consagração dos **princípios basilares da prestação deste trabalho suplementar**, a saber:

- a obrigatoriedade da respetiva prestação, sem prejuízo das exceções contempladas,
- a estipulação das condições, dos limites e das formalidades;
- a estatuição dos acréscimos na correspetiva retribuição;
- a consagração de período de descanso compensatório de trabalho suplementar.

34º

Nestas circunstâncias, a finalidade do trabalho complementar é retificar uma eventual e transitória acumulação de serviço, que poderá ser originada por diversos fatores, impondo aos seus trabalhadores a prestação do trabalho por um período acrescido, com a contrapartida dos

correspetivos acréscimos na remuneração habitual e garantidos que estejam os seus períodos de descanso.

35º

O legislador estabeleceu máximos diários, semanais e anuais para a realização de trabalho complementar.

36º

Essas limitações, para além de prevenirem a ocorrência de abusos por parte da entidade empregadora, têm, igualmente, por objetivo proteger a saúde e a integridade física e psíquica dos trabalhadores, garantir a segurança na empresa e a produtividade laboral, além de incentivar a contratação de novos trabalhadores, assim como regular a concorrência entre as empresas.

37º

A Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, não definiu em que consiste o trabalho suplementar, optando por importar esse conceito do direito do trabalho privatístico, onde o respetivo regime global se mostra exaustivamente tratado, em todas as suas vertentes.

38º

De facto, esse regime é, também, aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público, por força do que dispõem os art.s 101º e o n.º 1 do artigo 120.º da Lei Geral do Trabalho em Função Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho).

39º

Por força da remissão para o regime do Código do Trabalho, operada pelo n.º 1 do artigo 120.º, perpassa, igualmente, no regime dos trabalhadores públicos, a ideia fundamental da existência de **limites objetivos estritos**, na fixação, quer da duração do trabalho suplementar, quer de um período mínimo de descanso entre dois períodos diários de trabalho consecutivos do trabalhador a ele sujeito, quer da correspetiva remuneração.

40º

Também o limite para a remuneração do trabalho suplementar é de 60% da remuneração base do trabalhador (artigo 120.º, nº 3 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho).

41º

A circunstância de não se poder pagar mais do que 60% da remuneração base significa, igualmente, que não se pode exigir a prestação de um número de horas de trabalho suplementar que ultrapasse aquele limite.

42º

Em suma, a realização de trabalho suplementar implica a cobertura de necessidades pontuais, esporádicas, transitórias e anormais dos serviços, que a prestação funcional dos seus trabalhadores, fora e para além do seu normal tempo de trabalho, será capaz de superar e satisfazer, respeitados que sejam os estritos limites legais de que depende o trabalho suplementar, nomeadamente, de duração temporal e da correspondente remuneração, já assinalados supra.

10 MF

43º

Estes princípios basilares do regime de trabalho suplementar são aplicáveis à atividade médica, por força do disposto nos arts. 227º e 228º do Código do Trabalho, do art. 120º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e do art. 42º do ACCE n.º 2/2009 de 13/10.

44º

Todas estas mencionadas normas são unívocas na definição de trabalho suplementar, bem como no estabelecimento dos seus termos e limites.

D) Do trabalho suplementar dos trabalhadores médicos:

45º

Os estabelecimentos hospitalares que se encontrem, pontualmente, sobrecarregados com um excesso invulgar de serviço, por diversas razões atendíveis de saúde pública, terão, necessariamente, de ter ao seu dispor regimes de prestação de trabalho que satisfaçam os acréscimos de movimento nos hospitais, o que poderá pressupor, efetivamente, um aumento de horas de trabalho a prestar pelos trabalhadores médicos.

46º

Incumbe ao legislador, a adoção de medidas que visem a proteção da saúde, nos moldes consagrados no artigo 64.º da Constituição da República Portuguesa, nomeadamente, através de um serviço nacional de saúde universal, geral e tendencialmente gratuito [n.º 2, alínea a)].

47º

Para assegurar o direito à proteção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado, nos termos do n.º 3 do citado normativo constitucional: a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação; b) Garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde; c) Orientar a sua ação para a socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos; d) Disciplinar e fiscalizar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde, por forma a assegurar, nas instituições de saúde públicas e privadas, adequados padrões de eficiência e de qualidade; e) Disciplinar e controlar a produção, a distribuição, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico; f) Estabelecer políticas de prevenção e tratamento da toxicodependência.

48º

Assim, para garantir o acesso de todos os cidadãos aos cuidados médicos, poderá haver a necessidade de exigir dos profissionais médicos, uma acrescida contribuição de número de horas de trabalho para além do fixado, em face da escassez de profissionais que, em determinados momentos e serviços se possam fazer sentir.

49º

A disponibilidade dos estabelecimentos hospitalares, para requisitarem trabalho médico suplementar porém, é indissociável do escrupuloso cumprimento, pela entidade pública empregadora, das normas que consagram os direitos, liberdades e garantias do médico, enquanto cidadão de pleno direito, e dos seus direitos sociais, de que goza na qualidade de trabalhador, proclamados, designadamente, no art. 59.º, n.º 1, alínea d), da Constituição da República Portuguesa (o direito ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas).

50°

"O artigo 59.º, n.º 1, alínea d), da Constituição da República Portuguesa consagra o direito ao repouso e os direitos com ele conexionados, que estão compreendidos entre os direitos análogos aos direitos, liberdades e garantias proclamados no artigo 17.º da mesma Lei Fundamental, beneficiando da força jurídica que lhes é própria, sendo, por isso, diretamente aplicáveis e impondo-se a entidades públicas e privadas. Por sua vez, o respetivo n.º 2 determina que incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores" (in Parecer da PGR nº 18/2020).

E) Da incompatibilidade das normas constantes do art. 38°, nº 2 da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho e do art. 3°, nº 2 e 4 do Decreto – Lei nº 50-A/2022 de 25 de julho com os preceitos constitucionais:

51°

A Constituição da República Portuguesa estabelece que os trabalhadores têm direito "*à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar*" (art. 59°, nº 1, al. b) da Constituição da República Portuguesa), o que implica uma organização da prestação do trabalho por forma a facilitar a realização dos interesses pessoais e familiares do trabalhador por conta de outrem.

52°

O Tribunal Constitucional, no **Acórdão nº 368/97**, sublinhou que a preocupação constitucional, subjacente à consagração destes direitos, arranca da verificação de que uma permanente disponibilidade do trabalhador para acorrer a uma qualquer solicitação decorrente da sua atividade profissional, consubstanciaria uma privação do período de autodeterminação e de descanso, constitucionalmente inadmissível, devendo a disponibilidade do trabalhador ter uma dimensão temporal, isto é, estar sujeita a limites.

53º

A Constituição não impede a imposição de trabalho fora do período normal de trabalho.

54º

No entanto, considerando que essa imposição poderá reduzir os períodos normais de descanso, restringindo o direito ao repouso dos trabalhadores, impõe-se, nestes casos "*um quadro suficientemente claro e concreto das condicionantes daquele que, no fundo, vai afetar um dos direitos constitucionalmente consagrados dos trabalhadores*" (Acórdão do Tribunal Constitucional nº 256/92).

55º

Com efeito, a restrição de direitos constitucionalmente consagrados terá ser ponderada em conjunto com diversos outros direitos e valores constitucionalmente relevantes, eventualmente, conflituantes e dissonantes entre si, importando realizar um juízo de aferição da relevância e especificidades do caso concreto e aferir, em cada momento, que conteúdo normativo poderá ter de ceder ou ser restringido para consagrar, em pleno, um outro direito subjetivo fundamental conferido aos cidadãos, seus titulares.

56º

"(...) *A proporcionalidade surge como mecanismo racionalizador de uma ponderação operada pelos titulares do poder – maxime, pelos juízes constitucionais – entre princípios, valores e direitos de natureza constitucional, sempre, a priori, de idêntico valor e necessariamente abertos a juízos de equilíbrio e concordância prática.*" (Mariana Canotilho, O princípio constitucional da proporcionalidade e o seu lugar na metódica constitucional – breves apontamentos a propósito da metáfora da balança, "O Princípio da Proporcionalidade, XIII Encontro de Professores de Direito Público, Instituto Jurídico, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra).

17

57°

Como se escreveu no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/2001:

«O princípio da proporcionalidade desdobra-se em três subprincípios:

Princípio da adequação (as medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias devem revelar-se como um meio para a prossecução dos fins visados, com salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos);

Princípio da exigibilidade (essas medidas restritivas têm de ser exigidas para alcançar os fins em vista, por o legislador não dispor de outros meios menos restritivos para alcançar o mesmo desiderato);

Princípio da justa medida ou proporcionalidade em sentido estrito (não poderão adoptar-se medidas excessivas, desproporcionadas para alcançar os fins pretendidos).»

58°

O princípio da proporcionalidade visa assegurar que as medidas avançadas pelo legislador para o cumprimento de determinada finalidade político-governativa são idóneas e exigíveis, causando maiores benefícios do que prejuízos.

59°

Ou seja, o juízo da adequação ou da aptidão do meio, exige que a medida se revele um mecanismo idóneo para a satisfação da finalidade pretendida.

60°

A referência à vertente da necessidade (ou indispensabilidade) permite acentuar que, no confronto com outros meios igualmente adequados, a medida deve constituir o instrumento menos lesivo ou menos intrusivo.

61º

A proporcionalidade em sentido estrito visa a ponderação custos-benefícios e aponta no sentido do equilíbrio, da racionalidade e da razoabilidade da medida proposta, atentas as consequências que produz, sendo certo que, quanto maiores forem os sacrifícios causados por esta, maior importância devem assumir os benefícios para a satisfação da finalidade pretendida.

62º

Concretamente, os **direitos ao repouso** e ao estabelecimento de um **limite máximo de jornada de trabalho,** constitucionalmente consagrados, impõem que a atividade laboral, mesmo a de cariz suplementar, esteja temporalmente limitada, não sendo suficiente a fixação de uma remuneração mais elevada para esse tipo de trabalho.

63º

Conforme enunciado no **Ac. do Tribunal Constitucional nº 368/97** "*Tais direitos* (o direito ao repouso e ao estabelecimento de um limite máximo de jornada de trabalho) *impõem que a actividade laboral, mesmo a acentuadamente intermitente, exige que o trabalhador disponha de períodos durante os quais sobre si não impenda o dever de acorrer a qualquer solicitação da entidade empregadora, o que só acontecerá se existir um limite máximo da jornada de trabalho.*"

64º

Nesta vertente, é nosso entendimento, que **a disponibilidade do trabalhador para acorrer a solicitações extraordinárias da sua entidade empregadora terá, necessariamente, de ter uma dimensão temporal definida, o que significa que sempre terão de existir limites máximos de horário de trabalho fixados.**

13 MG

65º

Num Estado de Direito, assente sobre o conceito da dignidade da pessoa humana, não é compreensível a manutenção de uma norma que não preveja um limite máximo de realização de trabalho suplementar, considerando que o mesmo é obrigatório para o trabalhador.

66º

A não fixação de limite de horas de trabalho suplementar para o trabalhador médico coloca-o num estado de sujeição ao volume de trabalho a dado momento existente na unidade hospitalar, bem como de uma possível decisão da gestão hospitalar de o sujeitar a um número de horas de trabalho incomportável.

67º

Afigura-se-nos que nada obstará a que o trabalhador médico, se assim o entender e desejar, preste trabalho extraordinário para além das 150 ou 200 horas anuais, circunstância que, nos termos legais em vigor, deverá ser devidamente recompensada em termos remuneratórios e períodos de descanso, **mas para a qual é necessária a anuência do trabalhador que vê compensado o seu esforço laboral.**

68º

O que vale por dizer que a imposição da duração máxima da jornada de trabalho vincula a entidade patronal, que não pode, em princípio, exigir ao trabalhador uma prestação que exceda o máximo legal, no entanto, o trabalhador é livre de prolongar a duração da sua jornada de trabalho (desde que tal não comprometa a sua capacidade laboral em geral, ou seja, até aos limites da salvaguarda da saúde física e psíquica de si próprio).

69º

Quando chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade do artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, na parte em que procedeu à revogação do artigo 229.º n.ºs 1, 2 e 6 (eliminação do descanso compensatório), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro; e, outrossim, a constitucionalidade da nova redação dada por aquela Lei aos artigos 268.º, n.ºs 1 e 3 (redução para metade do pagamento do trabalho suplementar), e 269.º, n.º 2 (prestações relativas a dia feriado), do mesmo Código, entendeu o **Tribunal Constitucional no seu Acórdão 602/2013**:

> *"Nesse sentido, deve salientar-se que as alterações legislativas questionadas não alargam os fundamentos legais que permitem ao empregador exigir a prestação de trabalho suplementar (embora se tenha alargado o número de situações que estão excluídas do conceito de trabalho suplementar – cfr. alínea g) do n.º 3 do artigo 226.º do Código do Trabalho), não restringem as exceções à sua obrigatoriedade (artigos 59.º, 75.º, 88.º e 227.º, n.º 3), nem alargam os limites temporais, diários e anuais, impostos ao trabalho suplementar (artigo 228.º). Ora, a primeira linha de proteção dos direitos do trabalhador ao descanso, à conciliação da vida familiar com a vida profissional e à proteção da vida familiar provém, precisamente, da excecionalidade da exigência do trabalho suplementar, dos limites temporais à sua prestação e da possibilidade de o trabalhador ser dispensado desse tipo de trabalho por razões da sua condição, da sua vida pessoal ou familiar. São estes mecanismos que, antes de tudo, garantem que o trabalhador não fique perante o empregador em situação de disponibilidade irrestrita para prestar trabalho para além do horário estipulado."*

70º

Da fundamentação deste acórdão, parece assim resultar, *a contrario*, que <u>o alargamento dos limites temporais, diários e anuais, de trabalho suplementar, sem qualquer teto máximo, na medida em que colocam o trabalhador numa "disponibilidade irrestrita" para prestar trabalho à entidade empregadora, será violador do direito ao repouso, constitucionalmente consagrado no art. 59º, nº 1, al. d) da Constituição da República Portuguesa</u>.

14 MF

71º

Por outro lado, entendendo-se que, com a questionada norma da Lei do Orçamento de Estado para 2022, pretendeu o governo garantir uma maior eficácia ao SNS, assegurando, de forma mais abrangente, os cuidados médicos ao maior número de cidadãos possível e no menor espaço de tempo, o que ainda cumpre ponderar é se a restrição deste direito dos trabalhadores médicos ao repouso e a uma limitação da jornada de trabalho, poderá legitimamente ceder, face ao direito à saúde consagrado no art. 64º da Constituição da República Portuguesa.

72º

Afigura-se-nos que a resposta terá de ser negativa.

73º

O direito à proteção da saúde é configurado como um direito a prestações positivas do Estado, dependente de uma intervenção legislativa (ex. Lei de Bases da Saúde) e material (em bens e serviços) por parte do Governo, dispondo o legislador de uma ampla liberdade de conformação na redefinição dos termos em que o direito fundamental à proteção da saúde deva ser concretizado.

74º

Na consagração deste direito, afigura-se-nos que não estaria vedada ao legislador, aumentar, até certo limite, o número de horas de trabalho suplementar necessárias para, transitoriamente, fazer face a uma conjuntura específica de escassez de médicos nas urgências hospitalares e nas unidades de cuidados intensivos.

75°

Entende-se, porém, que esse limite terá de ser fixado, com um teto máximo, sob pena de, em abstrato, o número de horas exigível a um trabalhador médico poder ser infinito, levando-o a um ponto de exaustão tal, que desvirtuaria deste modo, além do mais, o propósito que a norma quis alcançar e que era assegurar o direito à saúde.

76°

Além do mais, o legislador terá de estar vocacionado para diminuir o risco de ocorrência de erros e falhas técnicas por parte daqueles profissionais de saúde e de, assim, otimizar a prontidão, a qualidade, a eficácia e a segurança dos atos médicos e cuidados assistenciais a cargo do SNS, em conformidade com as exigências postuladas pelo direito fundamental à proteção da saúde (artigo 64.° da CRP).

77°

O que não será compatível, em caso de um aumento excessivo das horas de trabalho dos profissionais de saúde, com o já de si penoso trabalho médico prestado nos serviços de urgência hospitalar e nas unidades de cuidados intensivos e intermédios, inerente à atividade em causa, geradora, para os trabalhadores médicos da área hospitalar, de elevados níveis de cansaço e de desgaste.

78°

Perante recursos escassos é constitucionalmente legítimo ao legislador fazer escolhas.

79°

Essas escolhas, porém, terão de ser avaliadas em função da exigência constitucional de proteção

15 NF

de outros direitos consagrados na Lei Fundamental e terão de se ser adequadas ao bem jurídico que visam proteger.

80°

A não fixação de um limite de jornada máxima anual de prestação de trabalho para o trabalhador médico, não só viola o seu direito ao repouso e à fixação de um limite máximo da jornada de trabalho, como esta restrição de direitos, pela duvidosa eficácia que poderá gerar na prestação de cuidados médicos de qualidade nos serviços de urgência, não se nos afigura adequada aos fins que a medida pretendeu salvaguardar.

81°

"*A análise (jurisdicional) da adequação de uma qualquer medida legislativa (restritiva) implica sempre a realização de juízos sobre, por um lado, o diagnóstico que o legislador fez da realidade que pretende regular e, por outro lado, sobre os prognósticos efetuados quanto aos efeitos da sua intervenção e quanto à evolução futura dessa realidade. A não realização do fim visado pelo legislador pode decorrer da preexistência de fatores não considerados (ou não suficientemente considerados) na avaliação inicial do legislador, da sobrevalorização dos efeitos das medidas adotadas, da subvalorização das dificuldades na sua aplicação administrativa, e ainda do surgimento futuro de outros fatores ou problemas à partida não expectáveis.*" (Jorge Miranda e Rui Medeiros, in Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, 2ª edição, em anotação ao art. 18° da Constituição da República Portuguesa).

82°

A intervenção do legislador na definição de trabalho suplementar médico, não fixando um limite máximo de duração anual do mesmo constitui uma verdadeira restrição de direitos, como tal sujeita ao regime previsto no artigo 18.° da Constituição da República Portuguesa.

83°

Com efeito, estaremos perante uma restrição legislativa nos casos em que "o âmbito de proteção de um direito fundado numa norma constitucional é direto ou indiretamente limitado através da lei. De um modo geral, as leis restritivas de direitos «diminuem» ou limitam as possibilidades de ação garantidas pelo âmbito de proteção da norma consagradora desses direitos e a eficácia de proteção de um bem jurídico inerente a um direito fundamental" (J. J. Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 2.ª Ed., Almedina, p. 1276).

84°

É o que sucede com a citada norma do n.° 2 do artigo n.° 38° da LOE de 2022, introduzida pela Lei n.° 12 /2022 de 27 de junho, bem do n° 2 e 4 do Decreto – Lei n° 50-A/2022 de 25-07: restringem o direito do trabalhador médico de recusar trabalho suplementar, mesmo para além do limite das 150 horas anuais, quando tal for entendido como necessário por parte da gestão hospitalar[6].

85°

No momento da emanação da lei, impunha-se ao legislador concluir, à luz dos dados da experiência comum, que exigir a um trabalhador médico, sem o seu consentimento e aprovação, a realização de um número de ilimitado de horas de trabalho, não só não salvaguarda o seu direito ao repouso e a um limite de jornada de trabalho, como não poderá salvaguardar o direito à saúde constitucionalmente protegido, entendendo-se, como tal, o direito dos cidadãos a cuidados de saúde realizados com observância das *leges artis* e com a consequente qualidade, rigor e acerto garantísticos da segurança dos doentes, só possível concretizar através de profissionais a quem seja assegurado o necessário descanso.

[6] Salvaguardada apenas a possibilidade de o trabalhador médico se recusar ao trabalho de mais do que de 12 horas semanais, por força do disposto no art. 3°, n° 4, *in fine*, Decreto-Lei n° 50-A/2022 de 25/07.

16

86º

Conclui-se, pois, deste modo, **que as normas ínsitas no artigo 38º, nº 2, da Lei nº 12/2022 de 27/06 e no art. 3º, nº 2 e 4 do Decreto – Lei nº 50-A/2022 de 25 de julho, ao preverem a possibilidade de ocorrer trabalho suplementar ilimitado, por parte dos trabalhadores médicos**, são materialmente inconstitucionais, por violação do artigo 59º, n.º1, alínea b) e d), da Constituição e do princípio da proporcionalidade que decorre do art. 18º, n.º2 da Constituição da República Portuguesa.

87º

Em conformidade com o exposto, requer-se, assim, a **apreciação e declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral,** das normas jurídicas constantes do 38º, nº 2, da Lei nº 12/2022 de 27/06 e do art. 3º, nº 2 e 4 do Decreto – Lei nº 50-A/2022 de 25 de julho***, por violação*** do direito ao trabalho em condições socialmente dignificantes, ao repouso e ao limite máximo e jornada de trabalho previstos no artigo 59º, n.º1, alínea b) e d), da Constituição, bem como por violação do princípio da proporcionalidade que decorre do artigo 18º, n.º2 da Constituição da República Portuguesa.

Assim, requer a V. Exa. a admissão do presente requerimento e, após, a notificação a que alude o art. 54º da LTC (Lei do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei nº 28/82 de 15/11) sigam os autos os demais trâmites legais até decisão final.

A Procuradora-Geral da República,

(Lucília Gago)

Junta: duplicados e cópias legais

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 27 de junho de 2022 Número 122

17 105

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 12/2022:

Orçamento do Estado para 2022 2

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 12/2022/M:

Designa a representante da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira na Comissão Científica no âmbito da Estratégia Regional de Inclusão Social e Combate à Pobreza, a que se refere a Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 214/2022, de 8 de abril 292

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 12/2022

de 27 de junho

Sumário: Orçamento do Estado para 2022.

Orçamento do Estado para 2022

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Objeto

1 — É aprovado pela presente lei o Orçamento do Estado para o ano de 2022, constante dos mapas seguintes:

a) Mapa 1, com as despesas por missão de base orgânica, desagregadas por programas dos subsetores da administração central e da segurança social;

b) Mapa 2, relativo à classificação funcional das despesas do subsetor da administração central;

c) Mapa 3, relativo à classificação económica das despesas do subsetor da administração central;

d) Mapa 4, relativo à classificação orgânica das despesas do subsetor da administração central;

e) Mapa 5, relativo à classificação económica das receitas públicas do subsetor da administração central;

f) Mapa 6, relativo às despesas com vinculações externas e despesas obrigatórias;

g) Mapa 7, relativo à classificação funcional das despesas de cada sistema e subsistema e do total do subsetor da segurança social;

h) Mapa 8, relativo à classificação económica das despesas de cada sistema e subsistema e do total do subsetor da segurança social;

i) Mapa 9, relativo à classificação económica das receitas de cada sistema e subsistema e do total do subsetor da segurança social;

j) Mapa 10, relativo às receitas tributárias cessantes dos subsetores da administração central e da segurança social;

k) Mapa 11, relativo às transferências para as regiões autónomas;

l) Mapa 12, relativo às transferências para os municípios;

m) Mapa 13, relativo às transferências para as freguesias;

n) Mapa 14, relativo às responsabilidades contratuais plurianuais das entidades dos subsetores da administração central.

4 — Em situações excecionais, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, das finanças e da ciência, tecnologia e ensino superior podem emitir parecer prévio à contratação de trabalhadores docentes e não docentes e de investigadores e não investigadores para além dos limites estabelecidos nos números anteriores, fixando casuisticamente o número de contratos a celebrar e o montante máximo a despender.

5 — A aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 239/2007, de 19 de junho, está dispensada de parecer prévio dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da ciência, tecnologia e ensino superior.

6 — Ao recrutamento de docentes e investigadores a efetuar pelas instituições de ensino superior públicas não se aplica o procedimento prévio previsto no artigo 34.º do regime da valorização profissional dos trabalhadores com vínculo de emprego público, aprovado em anexo à Lei n.º 25/2017, de 30 de maio.

Artigo 37.º

Aplicação de regimes laborais especiais na saúde

1 — Os níveis retributivos, incluindo suplementos remuneratórios, dos trabalhadores com contrato de trabalho no âmbito dos estabelecimentos ou serviços do SNS com natureza de entidade pública empresarial, celebrado após a entrada em vigor da presente lei, não podem ser superiores e são estabelecidos nos mesmos termos dos correspondentes aos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas inseridos em carreiras gerais ou especiais.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos acréscimos remuneratórios devidos pela realização de trabalho noturno, trabalho em dias de descanso semanal obrigatório e complementar e trabalho em dias feriados.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável a todos os profissionais de saúde, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego, bem como do serviço ou estabelecimento de saúde, desde que integrado no SNS, em que exerçam funções, sendo definidos, por via do decreto-lei de execução orçamental, os termos em que podem ser excecionados.

4 — A celebração de contratos de trabalho que não respeitem os níveis retributivos referidos no n.º 1 carece de autorização do membro do Governo responsável pela área da saúde.

5 — O disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 21.º da presente lei não prejudica a aplicação do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de agosto.

6 — Em situações excecionais e delimitadas no tempo, designadamente de calamidade pública, reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros, o limite estabelecido no n.º 3 do artigo 120.º da LTFP pode ser aumentado em 20 % para os trabalhadores do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.)

7 — O regime previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, é aplicável, com as necessárias adaptações, aos profissionais diretamente envolvidos no estudo laboratorial de dadores e dos doentes candidatos a transplantação de órgãos, e na seleção do par dador-recetor em homotransplantação cadáver, tendo em vista assegurar a sua disponibilidade permanente para esta atividade.

Artigo 38.º

Regime excecional de trabalho suplementar prestado por trabalhadores médicos para assegurar os serviços de urgência dos serviços e estabelecimentos de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde

1 — O Governo substitui gradualmente o recurso a empresas de trabalho temporário e de subcontratação de profissionais de saúde pela contratação, em regime de trabalho subordinado, dos profissionais necessários ao funcionamento dos serviços de saúde.

2 — Nos casos em que, para garantir o normal funcionamento dos serviços de urgência hospitalar externa, um médico especialista tenha de prestar trabalho suplementar que ultrapasse as 250 horas anuais, o trabalho suplementar originado é remunerado:

a) Da 251.ª hora até à 499.ª, inclusive, com acréscimo de 25 % sobre a remuneração correspondente à que caberia por igual período de trabalho suplementar;

b) A partir da 500.ª hora, com acréscimo de 50 % sobre a remuneração correspondente à que caberia por igual período de trabalho suplementar.

3 — Para os efeitos previstos no presente artigo, os médicos que se encontrem, nos termos da lei, dispensados da realização de trabalho noturno ou de urgência podem, em 2022, requerer a suspensão desse direito.

4 — O volume de trabalho suplementar prestado nos termos do presente artigo corresponde a uma diminuição do volume de prestação de serviços equivalente ao número de horas que sejam realizadas e é definido, por instituição, por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

5 — Os serviços e estabelecimentos de saúde abrangidos pelo presente artigo são obrigados a reportar informação mensal sobre o número de horas extraordinárias e de prestações de serviços médicos, e sobre a despesa que lhes está associada, à Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), e à Direção-Geral do Orçamento (DGO).

6 — Em 2022, o Governo dá continuidade ao processo de reorganização dos serviços de urgência.

Artigo 39.º

Regime de dedicação plena

Em 2022, o Governo procede à regulamentação do n.º 3 da base 29 da Lei de Bases da Saúde, aprovada em anexo à Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, através da implementação do regime de trabalho de dedicação plena nos estabelecimentos e serviços do SNS, no quadro do novo Estatuto do SNS a aprovar.

Artigo 40.º

Contratação de trabalhadores por serviços e estabelecimentos de saúde do Serviço Nacional de Saúde

1 — É da competência do órgão máximo de gestão dos serviços e estabelecimentos de saúde integrados no SNS, independentemente da respetiva natureza jurídica, a celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo incerto, ao abrigo do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, ou da LTFP, consoante o caso, sempre que se verifique a necessidade de substituição de profissionais de saúde temporariamente ausentes.

2 — É igualmente da competência do órgão máximo de gestão dos serviços e estabelecimentos de saúde referidos no número anterior a celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo certo, ao abrigo do Código do Trabalho ou da LTFP, consoante o caso, pelo prazo máximo de seis meses, sempre que, não envolvendo o exercício de funções próprias que revistam caráter de permanência, a insuficiência de profissionais de saúde possa, fundamentadamente, comprometer a prestação de cuidados de saúde, nos termos a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os órgãos máximos de gestão dos serviços e estabelecimentos de saúde integrados no setor empresarial do Estado detêm competência para a celebração de contratos de trabalho sem termo para substituição de trabalhadores que cessem funções a título definitivo, designadamente por aposentação, reforma ou denúncia de contrato de trabalho.

4 — Nos casos previstos nos n.os 1 e 3, devem ser observados os seguintes requisitos cumulativos:

a) O recrutamento encontra-se sujeito ao princípio do recrutamento de um trabalhador por cada trabalhador a substituir;

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 25 de julho de 2022 Número 142

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 50-A/2022:

Estabelece o regime remuneratório do trabalho suplementar realizado por médicos em serviços de urgência . . . . . 39-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 50-A/2022

de 25 de julho

Sumário: Estabelece o regime remuneratório do trabalho suplementar realizado por médicos em serviços de urgência.

Os profissionais de saúde são essenciais para a resposta dos sistemas de saúde às necessidades assistenciais da população e, por isso, ao longo dos últimos anos, o Serviço Nacional de Saúde (SNS) investiu no aumento do seu número de médicos especialistas, que cresceram cerca de 23 % entre 2015 e 2022.

Apesar do caminho percorrido, as caraterísticas da atual demografia médica, em que cerca de 40 % dos efetivos têm mais de 50 anos, e do modelo de organização de trabalho que dela decorre, em termos de dispensa de trabalho noturno e de trabalho em serviço de urgência, não permitem, ainda, assegurar o funcionamento de todos os serviços de urgência, sem recurso à prestação de serviços médicos.

A inversão desta dependência exige, por um lado, a implementação das reformas previstas no Plano de Recuperação e Resiliência, no domínio do modelo de governação dos hospitais públicos e do aumento das respostas em cuidados de saúde primários, designadamente a revisão das redes de referenciação hospitalar e dos modelos de organização das urgências metropolitanas, bem como a referenciação dos episódios de urgência triados como verdes, azuis e brancos para respostas programadas. Por outro lado, exige ainda que, no quadro do novo Estatuto do SNS e em negociação com os sindicatos representativos dos trabalhadores médicos, sejam definidas novas regras de organização do trabalho e respetivo regime remuneratório, em especial associadas à dedicação plena e ao trabalho em serviço de urgência.

Enquanto são implementadas as reformas e negociadas as soluções de caráter estrutural, importa adotar as medidas de política que resolvam, no curto prazo, os problemas com que o SNS se confronta na resposta aos portugueses, conferindo aos órgãos máximos de gestão dos seus estabelecimentos e serviços os instrumentos adequados a valorizar o trabalho médico dos profissionais dos seus mapas de pessoal e reduzir a dependência da prestação de serviços, promovendo a estabilidade das equipas e a qualidade dos cuidados.

Neste sentido, o presente decreto-lei estabelece um regime transitório, na pendência de negociação com os sindicatos representativos dos trabalhadores médicos e por um período de seis meses, que permite que os órgãos máximos de gestão dos hospitais públicos remunerem o trabalho realizado em serviço de urgência pelos médicos do seu mapa de pessoal, bem como pelos médicos internos que integrem equipas de urgência por valor superior ao que lhes corresponderia na respetiva categoria e posição remuneratória.

Adicionalmente, estabelece-se que a celebração de contratos de aquisição de serviços médicos apenas é admissível quando esteja esgotada a possibilidade de o serviço ser assegurado por médicos do respetivo mapa de pessoal e que, no período de vigência do presente regime, os custos associados ao trabalho suplementar e à aquisição de serviços médicos não podem exceder, em cada serviço ou estabelecimento de saúde, os montantes pagos no último semestre de 2019.

Por fim, acautela-se o regime de ajudas de custo aplicável aos casos de mobilidade parcial dos trabalhadores médicos, sempre que tal se revele necessário no quadro da gestão integrada dos serviços de urgência de duas ou mais unidades hospitalares.

O presente regime prossegue o reforço da autonomia dos órgãos máximos de gestão dos hospitais públicos para a resposta às necessidades assistenciais da população servida, recorrendo, num quadro de sustentabilidade financeira, às soluções mais adequadas à especificidade de cada organização.

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva, decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei:

a) Cria condições para a estabilização das equipas de urgência dos serviços e estabelecimentos de saúde públicos; e

b) Estabelece um regime remuneratório aplicável à prestação de trabalho suplementar realizado por trabalhadores médicos necessário para assegurar o funcionamento dos serviços de urgência.

Artigo 2.º

Autonomia de contratação

O órgão máximo de gestão dos estabelecimentos de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS) têm competência, não carecendo de qualquer outra autorização, para celebrar contratos de trabalho sem termo com médicos especialistas, que correspondam a necessidades permanentes para assegurar o normal funcionamento dos serviços de urgência, designadamente os profissionais que aí tenham exercido funções em regime de prestação de serviços, por si ou através de empresas.

Artigo 3.º

Trabalho suplementar em serviços de urgência

1 — O trabalho suplementar prestado pelo trabalhador médico para garantir o normal funcionamento dos serviços de urgência é pago de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 — O valor hora do trabalho suplementar a pagar ao trabalhador médico não pode ser inferior ao que resulte da aplicação das regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, para a correspondente categoria e posição remuneratória, nem exceder:

a) O valor hora de € 50,00, a partir da 51.ª e até à 100.ª hora de trabalho suplementar, inclusive;

b) O valor hora de € 60,00, a partir da 101.ª e até à 150.ª hora de trabalho suplementar, inclusive;

c) O valor hora de € 70,00, a partir da 151.ª hora de trabalho suplementar, inclusive.

3 — Nos casos em que o valor hora resultante da aplicação das regras definidas no Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, já seja superior aos valores referidos no número anterior, acresce 15 % ao valor hora resultante da aplicação daquele decreto-lei.

4 — O regime previsto nos números anteriores para prestação de trabalho suplementar após a 150.º hora pressupõe que o trabalhador médico interessado esteja disponível para realizar, quando necessário, um período equivalente a 96 horas de trabalho suplementar num período de referência de oito semanas, a prestar em até duas jornadas de trabalho por semana, cada uma de duração não superior a 12 horas.

5 — O valor hora previsto nos números anteriores é aplicável para efeitos de cálculo do trabalho suplementar prestado em regime de prevenção nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março.

6 — O disposto no n.º 2 aplica-se aos médicos internos que integrem a escala de urgência, na proporção de 50 % dos valores hora ali fixados ou, quando mais favorável, uma majoração de 10 % sobre o valor hora resultante da aplicação das regras definidas no Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março.

7 — Para efeitos de cálculo do volume de horas suscetível de determinar a aplicação do n.º 2 é considerado o somatório das horas de trabalho suplementar prestadas no corrente ano, incluindo as anteriores à entrada em vigor do presente decreto-lei, bem como as prestadas a partir de 1 de janeiro de 2023.

8 — O disposto no presente artigo não é cumulável com o disposto no artigo 38.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprova o Orçamento do Estado para 2022, sem prejuízo da sua aplicação quando o regime ali previsto for mais favorável para o trabalhador médico.

Artigo 4.º

Regime excecional de mobilidade

1 — Quando em virtude do acionamento do plano de contingência seja necessário proceder à gestão integrada dos serviços de urgência de duas ou mais unidades hospitalares, o trabalhador médico pode acordar prestar trabalho destinado a assegurar o funcionamento do serviço de urgência em estabelecimento de saúde distinto daquele a cujo mapa de pessoal pertença.

2 — Nas situações previstas no número anterior, o trabalho é assegurado em regime de mobilidade a tempo parcial, mediante despacho de autorização do membro do Governo responsável pela área da saúde, com possibilidade de delegação no conselho diretivo da Administração Regional de Saúde territorialmente competente.

3 — Ao médico que acorde prestar trabalho ao abrigo do presente artigo aplica-se o regime previsto na Portaria n.º 70/2015, de 10 de março, sem prejuízo do número seguinte.

4 — Ao abrigo do presente regime excecional, as ajudas de custo e despesas de transporte previstas na Portaria n.º 70/2015, de 10 de março, são devidas quando os estabelecimentos de saúde distem entre si uma distância igual ou superior a 30 km e se situem em concelhos distintos.

Artigo 5.º

Aquisição de serviços médicos

1 — A celebração de contratos de aquisição de serviços com pessoal médico apenas é admissível nos casos em que comprovadamente o serviço não possa ser assegurado por médicos do respetivo mapa de pessoal, estando aqueles contratos sujeitos a um valor máximo por hora de trabalho que não pode exceder o valor hora mais elevado da remuneração base previsto na tabela remuneratória aplicável aos trabalhadores integrados na carreira médica ou especial médica.

2 — Em situações de manifesta necessidade, designadamente suscetíveis de determinar o encerramento dos serviços de urgência externa, o órgão máximo de gestão pode autorizar o pagamento de um valor superior ao previsto no número anterior, tendo como limite máximo o valor hora mais elevado de trabalho suplementar a pagar aos trabalhadores médicos, de acordo com as regras definidas no presente decreto-lei.

3 — Os contratos de prestação de serviços celebrados com pessoal médico devem ser reportados mensalmente à Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., pelos respetivos serviços ou entidades, com indicação da especialidade, número de horas, semanal ou mensal, e o correspondente valor hora contratualizados.

Artigo 6.º

Custos com o trabalho suplementar e aquisição de serviços médicos

No período de vigência do presente decreto-lei, os custos associados ao trabalho suplementar e à aquisição de serviços médicos não podem exceder, em cada serviço ou estabelecimento de saúde, os montantes pagos a título de trabalho suplementar e de prestação de serviços médicos no último semestre de 2019, corrigidos dos encargos decorrentes das atualizações salariais anuais.

25 NF

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

REVISÃO

---------- Em 11 de maio de 2023, procedi à revisão do presente expediente .----------

O Oficial de Justiça,

CONCLUSÃO

---------- Em 12 de maio de 2023, ao Exmo. Sr. Presidente

O Oficial de Justiça,

-cls-

Despacho anexo.
Lx, 15-05-2023

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Processo n.º 493/23

Despacho

Admito o pedido.

Notifique o Senhor Presidente da Assembleia da República e o Senhor Primeiro-Ministro para, querendo, se pronunciarem sobre o pedido, nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional.

Lisboa, 15 de maio de 2023

O Presidente do Tribunal Constitucional

José João Abrantes